
NOTA TÉCNICA Nº 01, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a apuração da despesa com pessoal em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 178/2021 e o regramento a que ficará submetido cada município do Estado do Ceará.

O **SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 142, VII, da Resolução Administrativa nº 08/2019;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - considerando as normas de padronização metodológica, com ênfase no que se refere, dentre outras, às medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

CONSIDERANDO que são exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

INFORMA:

1. A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
2. Para esclarecer a aplicação da referida lei no que diz respeito à apuração da despesa com pessoal, o Ministério da Economia editou Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, orientando sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178/2021 e as regras relacionadas ao cálculo da despesa com pessoal, com vigência a partir do exercício de 2022.
3. Inicialmente, destaca-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminar em dez anos, a partir do exercício de 2023, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021. Assim dispõe esse artigo:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

4. Quanto ao conteúdo, ressalta-se a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não seriam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições prevista no § 3º do art. 23.

5. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, a análise para fins de ingresso no regime especial de recondução aos limites da despesa total com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, terá como base a despesa apurada ao final do exercício. Ou seja, no último quadrimestre ou semestre de 2021, o cálculo da despesa total com pessoal deverá observar integralmente as regras estabelecidas para apuração dessa despesa.

6. Ainda conforme a Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, o excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da Receita Corrente Líquida - RCL apurada também ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. A verificação da redução ocorrerá, então, no último período (quadrimestre/semestre) de apuração de cada exercício, a depender da opção do ente, conforme previsto no art. 63 da LRF.

7. Ante as regras expostas e no intuito de facilitar a compreensão de cada ente municipal sobre o ingresso ou não no regime especial de recondução aos limites da despesa com pessoal, a Secretaria de Controle Externo utilizou-se das informações entregues por cada ente no Sistema de Informações Municipais – SIM para elaborar a tabela disposta a seguir, que apresenta o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL verificado ao final do exercício de 2021 e o regramento ao qual estará automaticamente submetido.

Tabela. Percentual da desp. c/ pessoal em relação à RCL verificada ao final do exercício de 2021.

Nº	MUNICÍPIO	RCL (3º Q/2021)	DESP. C/ PESSOAL (3º Q/2021)	% DA DESP. / RCL	REGRAMENTO SUBMETIDO
1	ABAIARA	33.552.334,05	21.453.225,47	63,94%	LC 178/2021
2	ACARAPE	47.089.410,40	25.625.861,06	54,42%	LC 178/2021
3	ACARAU	170.065.007,41	86.828.184,73	51,06%	ART. 23 da LRF
4	ACOPIARA	125.514.721,50	58.681.939,45	46,75%	ART. 23 da LRF
5	AIUABA	49.199.075,41	20.467.511,03	41,60%	ART. 23 da LRF
6	ALCANTARAS	37.730.768,80	19.842.360,24	52,59%	ART. 23 da LRF
7	ALTANEIRA	31.055.716,93	16.877.426,80	54,35%	LC 178/2021
8	ALTO SANTO	54.310.077,79	32.854.128,53	60,49%	LC 178/2021
9	AMONTADA	119.910.879,84	79.055.536,46	65,93%	LC 178/2021

Nº	MUNICÍPIO	RCL (3º Q/2021)	DESP. C/ PESSOAL (3º Q/2021)	% DA DESP. / RCL	REGRAMENTO SUBMETIDO
10	ANTONINA DO NORTE	28.945.947,39	15.505.429,92	53,57%	ART. 23 da LRF
11	APUIARES	38.895.367,97	19.678.643,28	50,59%	ART. 23 da LRF
12	AQUIRAZ	329.660.845,47	173.962.754,36	52,77%	ART. 23 da LRF
13	ARACATI	220.056.020,13	90.042.717,12	40,92%	ART. 23 da LRF
14	ARACOIABA	85.402.885,22	44.917.729,15	52,60%	ART. 23 da LRF
15	ARARIPE	64.030.238,81	44.006.486,86	68,73%	LC 178/2021
16	ARATUBA	38.396.282,64	21.667.214,48	56,43%	LC 178/2021
17	ARNEIROZ	28.019.528,52	11.255.119,55	40,17%	ART. 23 da LRF
18	ASSARE	59.095.687,74	31.205.618,93	52,81%	ART. 23 da LRF
19	AURORA	58.763.673,98	31.508.815,74	53,62%	ART. 23 da LRF
20	BAIXIO	24.931.439,45	14.812.111,61	59,41%	LC 178/2021
21	BANABUIU	58.724.352,69	32.130.201,99	54,71%	LC 178/2021
22	BARBALHA	294.507.091,57	109.449.459,95	37,16%	ART. 23 da LRF
23	BARREIRA	60.916.181,92	39.924.749,35	65,54%	LC 178/2021
24	BARRO	53.042.807,27	31.464.923,14	59,32%	LC 178/2021
25	BARROQUINHA	50.834.794,58	28.462.041,94	55,99%	LC 178/2021
26	BATURITE	96.309.505,46	49.206.129,53	51,09%	ART. 23 da LRF
27	BEBERIBE	145.560.820,59	83.890.428,65	57,63%	LC 178/2021
28	BELA CRUZ	70.840.924,12	46.664.737,61	65,87%	LC 178/2021
29	BOA VIAGEM	117.242.917,34	74.069.197,69	63,18%	LC 178/2021
30	BREJO SANTO	175.209.427,67	83.836.422,62	47,85%	ART. 23 da LRF
31	CAMOCIM	162.589.724,77	79.992.440,34	49,20%	ART. 23 da LRF
32	CAMPOS SALES	73.653.587,38	38.618.736,96	52,43%	ART. 23 da LRF
33	CANINDE	224.262.134,40	132.784.978,78	59,21%	LC 178/2021
34	CAPISTRANO	52.735.556,91	30.956.793,89	58,70%	LC 178/2021
35	CARIDADE	57.372.247,30	25.909.159,88	45,16%	ART. 23 da LRF
36	CARIRE	56.281.252,39	27.438.416,29	48,75%	ART. 23 da LRF
37	CARIRIACU	75.258.955,37	45.232.845,26	60,10%	LC 178/2021
38	CARIUS	51.668.121,02	21.917.527,57	42,42%	ART. 23 da LRF
39	CARNAUBAL	53.001.652,76	32.469.187,96	61,26%	LC 178/2021
40	CASCAVEL	205.674.249,09	111.620.884,81	54,27%	LC 178/2021
41	CATARINA	41.756.137,88	26.076.820,63	62,45%	LC 178/2021
42	CAUCAIA	875.499.548,50	380.075.634,41	43,41%	ART. 23 da LRF
43	CEDRO	67.978.009,70	31.802.802,53	46,78%	ART. 23 da LRF
44	CHAVAL	38.833.980,83	22.015.609,08	56,69%	LC 178/2021
45	CHOROZINHO	64.591.019,56	33.600.819,59	52,02%	ART. 23 da LRF
46	COREAU	72.293.094,48	35.638.545,50	49,30%	ART. 23 da LRF
47	CRATEUS	218.300.398,04	99.157.939,59	45,42%	ART. 23 da LRF
48	CRATO	353.311.748,05	163.142.851,68	46,18%	ART. 23 da LRF
49	CROATA	67.769.523,22	29.180.621,05	43,06%	ART. 23 da LRF
50	CRUZ	89.212.060,79	53.905.702,80	60,42%	LC 178/2021
51	DEP. IRAPUAN PINHEIRO	29.409.457,65	16.347.677,68	55,59%	LC 178/2021
52	ERERE	24.536.306,21	14.299.804,95	58,28%	LC 178/2021
53	EUSEBIO	411.220.573,78	174.372.969,56	42,40%	ART. 23 da LRF
54	FARIAS BRITO	63.233.799,23	34.255.925,97	54,17%	LC 178/2021
55	FORQUILHA	63.891.318,57	34.585.165,13	54,13%	LC 178/2021

Nº	MUNICÍPIO	RCL (3º Q/2021)	DESP. C/ PESSOAL (3º Q/2021)	% DA DESP. / RCL	REGRAMENTO SUBMETIDO
56	FORTALEZA	7.695.770.028,74	3.226.631.730,41	41,93%	ART. 23 da LRF
57	FRECHEIRINHA	55.679.861,90	28.365.910,57	50,94%	ART. 23 da LRF
58	GENERAL SAMPAIO	31.442.408,67	15.671.501,97	49,84%	ART. 23 da LRF
59	GRACA	54.831.808,36	30.545.273,63	55,71%	LC 178/2021
60	GRANJA	142.573.000,89	67.316.271,97	47,22%	ART. 23 da LRF
61	GRANJEIRO	23.915.482,13	11.578.999,10	48,42%	ART. 23 da LRF
62	GROAIRAS	38.357.577,25	20.727.884,57	54,04%	LC 178/2021
63	GUAIUBA	69.598.339,45	42.178.685,50	60,60%	LC 178/2021
64	GUARACIABA DO NORTE	116.255.920,17	58.911.149,56	50,67%	ART. 23 da LRF
65	GUARAMIRANGA	28.795.768,51	15.493.509,07	53,80%	ART. 23 da LRF
66	HIDROLANDIA	53.341.364,54	26.257.127,25	49,22%	ART. 23 da LRF
67	HORIZONTE	232.880.820,77	105.803.490,02	45,43%	ART. 23 da LRF
68	IBARETAMA	38.775.263,05	26.279.830,06	67,77%	LC 178/2021
69	IBIAPINA	74.324.740,06	40.586.670,65	54,61%	LC 178/2021
70	IBICUITINGA	47.856.690,62	25.737.454,64	53,78%	ART. 23 da LRF
71	ICAPUI	88.544.388,38	47.215.342,97	53,32%	ART. 23 da LRF
72	ICO	166.046.523,15	86.039.942,06	51,82%	ART. 23 da LRF
73	IGUATU	323.902.473,18	146.551.074,00	45,25%	ART. 23 da LRF
74	INDEPENDENCIA	62.030.377,31	28.059.434,00	45,23%	ART. 23 da LRF
75	IPAPORANGA	39.339.895,80	18.889.169,95	48,02%	ART. 23 da LRF
76	IPAUMIRIM	35.344.302,24	19.713.344,54	55,78%	LC 178/2021
77	IPU	128.000.348,38	66.075.352,45	51,62%	ART. 23 da LRF
78	IPUEIRAS	104.752.555,30	58.382.279,91	55,73%	LC 178/2021
79	IRACEMA	48.818.609,80	31.452.004,99	64,43%	LC 178/2021
80	IRAUCUBA	78.280.882,50	38.639.353,27	49,36%	ART. 23 da LRF
81	ITAICABA	27.972.035,26	16.468.292,31	58,87%	LC 178/2021
82	ITAJAJE	122.071.985,23	71.846.022,02	58,86%	LC 178/2021
83	ITAPIPOCA	369.259.346,55	179.228.407,09	48,54%	ART. 23 da LRF
84	ITAPIUNA	54.246.129,28	27.411.693,75	50,53%	ART. 23 da LRF
85	ITAREMA	127.298.621,23	67.972.159,82	53,40%	ART. 23 da LRF
86	ITATIRA	82.960.847,60	33.914.618,98	40,88%	ART. 23 da LRF
87	JAGUARETAMA	53.520.039,52	24.534.504,23	45,84%	ART. 23 da LRF
88	JAGUARIBARA	41.799.904,48	26.549.954,26	63,52%	LC 178/2021
89	JAGUARIBE	113.016.451,92	57.932.182,92	51,26%	ART. 23 da LRF
90	JAGUARUANA	96.175.229,21	52.826.258,18	54,93%	LC 178/2021
91	JARDIM	79.676.209,24	49.624.601,12	62,28%	LC 178/2021
92	JATI	28.663.703,85	14.536.074,09	50,71%	ART. 23 da LRF
93	JUAZEIRO DO NORTE	624.563.053,88	332.520.731,27	53,24%	ART. 23 da LRF
94	JUCAS	75.899.553,06	39.215.781,16	51,67%	ART. 23 da LRF
95	LAV. DA MANGABEIRA	75.378.511,91	41.509.061,71	55,07%	LC 178/2021
96	LIMOEIRO DO NORTE	178.539.909,72	80.826.460,27	45,27%	ART. 23 da LRF
97	MADALENA	55.420.143,60	30.852.485,34	55,67%	LC 178/2021
98	MARACANAU	862.961.609,71	417.868.053,86	48,42%	ART. 23 da LRF
99	MARANGUAPE	263.453.160,00	130.864.752,49	49,67%	ART. 23 da LRF
100	MARCO	91.072.773,98	49.724.244,46	54,60%	LC 178/2021
101	MARTINOPOLE	39.135.803,36	20.538.853,61	52,48%	ART. 23 da LRF

Nº	MUNICÍPIO	RCL (3º Q/2021)	DESP. C/ PESSOAL (3º Q/2021)	% DA DESP. / RCL	REGRAMENTO SUBMETIDO
102	MASSAPE	86.424.064,81	52.175.461,20	60,37%	LC 178/2021
103	MAURITI	113.405.920,82	71.877.496,87	63,38%	LC 178/2021
104	MERUOCA	51.556.091,64	27.124.908,51	52,61%	ART. 23 da LRF
105	MILAGRES	68.150.975,66	39.826.859,37	58,44%	LC 178/2021
106	MILHA	43.520.576,20	23.413.535,09	53,80%	ART. 23 da LRF
107	MIRAIMA	39.649.804,37	25.124.325,46	63,37%	LC 178/2021
108	MISSAO VELHA	95.994.599,49	59.922.701,73	62,42%	LC 178/2021
109	MUCAMBO	51.226.479,00	24.703.454,74	48,22%	ART. 23 da LRF
110	MOMBACA	104.557.411,89	53.845.193,68	51,50%	ART. 23 da LRF
111	MONSENHOR TABOSA	58.000.895,87	27.796.280,38	47,92%	ART. 23 da LRF
112	MORADA NOVA	184.598.258,01	88.138.601,47	47,75%	ART. 23 da LRF
113	MORAUJO	28.119.756,32	13.387.331,86	47,61%	ART. 23 da LRF
114	MORRINHOS	60.270.720,49	29.853.310,24	49,53%	ART. 23 da LRF
115	MULUNGU	37.833.797,66	21.112.204,34	55,80%	LC 178/2021
116	NOVA OLINDA	48.723.948,88	27.905.176,70	57,27%	LC 178/2021
117	NOVA RUSSAS	96.566.988,72	48.432.545,79	50,15%	ART. 23 da LRF
118	NOVO ORIENTE	86.551.712,31	37.341.781,18	43,14%	ART. 23 da LRF
119	OCARA	68.671.197,26	38.899.026,83	56,65%	LC 178/2021
120	OROS	65.503.848,42	36.296.448,07	55,41%	LC 178/2021
121	PACAJUS	163.418.045,53	82.209.413,83	50,31%	ART. 23 da LRF
122	PACATUBA	200.145.407,41	95.740.901,57	47,84%	ART. 23 da LRF
123	PACOTI	37.989.477,34	20.468.169,47	53,88%	ART. 23 da LRF
124	PACUJA	25.453.131,65	12.672.871,60	49,79%	ART. 23 da LRF
125	PALHANO	28.048.117,14	17.597.237,96	62,74%	LC 178/2021
126	PALMACIA	35.555.050,90	20.861.877,65	58,67%	LC 178/2021
127	PARACURU	113.168.590,07	64.552.942,22	57,04%	LC 178/2021
128	PARAIPABA	95.339.867,25	45.344.544,56	47,56%	ART. 23 da LRF
129	PARAMBU	86.171.884,05	41.329.781,44	47,96%	ART. 23 da LRF
130	PARAMOTI	33.510.450,83	19.494.472,59	58,17%	LC 178/2021
131	PEDRA BRANCA	103.350.581,15	71.566.643,68	69,25%	LC 178/2021
132	PENAFORTE	31.081.730,63	20.638.013,21	66,40%	LC 178/2021
133	PENTECOSTE	112.361.884,77	61.198.403,36	54,47%	LC 178/2021
134	PEREIRO	58.101.270,22	26.993.237,83	46,46%	ART. 23 da LRF
135	PINDORETAMA	72.072.598,95	44.088.752,13	61,17%	LC 178/2021
136	PIQUET CARNEIRO	53.408.191,17	27.331.184,77	51,17%	ART. 23 da LRF
137	PIRES FERREIRA	35.579.547,95	12.963.869,65	36,44%	ART. 23 da LRF
138	PORANGA	40.783.684,92	21.468.772,77	52,64%	ART. 23 da LRF
139	PORTEIRAS	54.665.819,02	30.171.608,05	55,19%	LC 178/2021
140	POTENGI	29.772.405,02	17.499.643,23	58,78%	LC 178/2021
141	POTIRETAMA	29.868.448,91	17.023.146,32	56,99%	LC 178/2021
142	QUITERIANOPOLIS	66.391.857,01	33.197.796,07	50,00%	ART. 23 da LRF
143	QUIXADA	216.131.547,38	116.810.046,23	54,05%	LC 178/2021
144	QUIXELO	53.558.417,90	25.922.060,78	48,40%	ART. 23 da LRF
145	QUIXERAMOBIM	216.457.544,81	105.126.885,71	48,57%	ART. 23 da LRF
146	QUIXERE	68.101.460,27	38.752.767,90	56,90%	LC 178/2021
147	REDENCAO	88.678.833,42	47.546.837,56	53,62%	ART. 23 da LRF

Nº	MUNICÍPIO	RCL (3º Q/2021)	DESP. C/ PESSOAL (3º Q/2021)	% DA DESP. / RCL	REGRAMENTO SUBMETIDO
148	RERIUTABA	54.013.454,72	28.178.176,90	52,17%	ART. 23 da LRF
149	RUSSAS	205.454.444,39	107.584.716,99	52,36%	ART. 23 da LRF
150	SABOIEIRO	50.111.119,87	27.281.129,35	54,44%	LC 178/2021
151	SALITRE	56.215.063,33	36.416.530,72	64,78%	LC 178/2021
152	SANTANA DO ACARAU	71.634.716,17	43.494.479,15	60,72%	LC 178/2021
153	SANTANA DO CARIRI	59.827.603,21	32.014.852,08	53,51%	ART. 23 da LRF
154	SANTA QUITERIA	114.961.552,96	72.998.043,85	63,50%	LC 178/2021
155	SAO BENEDITO	125.883.002,04	62.451.424,69	49,61%	ART. 23 da LRF
156	S. GONC. DO AMARANTE	375.426.558,61	146.894.243,83	39,13%	ART. 23 da LRF
157	S. JOAO DO JAGUARIBE	24.602.005,28	12.927.156,59	52,55%	ART. 23 da LRF
158	SAO LUIS DO CURU	33.572.318,90	20.681.926,57	61,60%	LC 178/2021
159	SENADOR POMPEU	66.204.232,85	34.132.058,86	51,56%	ART. 23 da LRF
160	SENADOR SA	27.302.909,62	12.104.343,81	44,33%	ART. 23 da LRF
161	SOBRAL	820.865.196,46	324.872.747,27	39,58%	ART. 23 da LRF
162	SOLONOPOLE	62.340.713,81	34.761.848,87	55,76%	LC 178/2021
163	TABULEIRO DO NORTE	77.860.571,82	39.412.083,39	50,62%	ART. 23 da LRF
164	TAMBORIL	70.423.182,87	42.999.515,01	61,06%	LC 178/2021
165	TARRAFAS	28.323.507,05	16.158.742,40	57,05%	LC 178/2021
166	TAUA	272.065.290,42	76.352.136,67	28,06%	ART. 23 da LRF
167	TEJUCUOCA	60.601.242,82	30.523.938,06	50,37%	ART. 23 da LRF
168	TIANGUA	242.959.190,16	135.320.464,87	55,70%	LC 178/2021
169	TRAIRI	176.068.420,71	89.450.313,31	50,80%	ART. 23 da LRF
170	TURURU	47.920.720,94	24.194.950,96	50,49%	ART. 23 da LRF
171	UBAJARA	103.551.906,50	52.013.700,84	50,23%	ART. 23 da LRF
172	UMARI	25.514.310,85	12.755.806,53	49,99%	ART. 23 da LRF
173	UMIRIM	54.165.424,15	26.557.534,46	49,03%	ART. 23 da LRF
174	URUBURETAMA	59.274.546,00	33.295.501,88	56,17%	LC 178/2021
175	URUOCA	52.586.812,99	26.930.942,58	51,21%	ART. 23 da LRF
176	VARJOTA	60.478.312,34	32.617.599,42	53,93%	ART. 23 da LRF
177	VARZEA ALEGRE	109.098.189,64	53.443.718,83	48,99%	ART. 23 da LRF
178	VICOSA DO CEARA	149.297.953,37	83.463.804,54	55,90%	LC 178/2021
179	ARARENDA	43.602.391,31	22.173.157,42	50,85%	ART. 23 da LRF
180	CATUNDA	46.653.854,40	26.096.780,29	55,94%	LC 178/2021
181	CHORO	41.615.864,77	23.287.077,46	55,96%	LC 178/2021
182	FORTIM	55.404.297,17	27.017.383,75	48,76%	ART. 23 da LRF
183	ITAITINGA	143.661.933,79	86.493.582,72	60,21%	LC 178/2021
184	JIOCA DE JERICOACOARA	116.854.097,70	57.154.359,32	48,91%	ART. 23 da LRF

Fonte: Sistema de Informações Municipais – SIM (2021).

8. Com base na tabela, verifica-se que 105 municípios do Estado do Ceará não estão com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício 2021. Não se enquadram, portanto, nos ditames do artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e continuam submetidos às contagens de prazo e às disposições do art. 23 da LRF.

9. O restante dos 79 municípios, no entanto, encontram-se, nesta mensuração realizada com informações referentes ao final do exercício de 2021, com o limite superior ao permitido, sujeitos, então, ao regime especial de recondução aos limites da despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 178/2021.

10. Cabe destacar que, nos casos em que o Poder ou órgão que estiver submetido ao regime especial de recondução se enquadrar no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, estes passarão a observar, a partir do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.
11. No mais, informa-se que as certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará quando da necessidade de se atestar a regularidade fiscal dos entes observarão as regras a que cada um está submetido a partir de 2022, sem descuidar de eventual mudança de regime, caso este se enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei.
12. Ademais, recomenda-se aos gestores públicos que observem os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 178/2021 e da Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, atentando-se a posteriores atualizações, a fim de obter maiores informações sobre o assunto.
13. Por fim, esta Secretaria informa que, em procedimentos de fiscalização e emissão de certidões, observará para cada ente municipal, a partir de 2022, as informações divulgadas nesta nota técnica sobre o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL referentes ao final do exercício de 2021, atentando-se, em relação aos entes submetidos ao regime especial de recondução aos limites da despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 178/2021, para a alteração do regramento (submissão ao art. 23 da LRF), caso se enquadrem no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei.
14. Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 31 de março de 2022.

Márcio Bezerra de Menezes Serpa
Analista de Controle Externo
Mat. 1656-4

Francisco Gennison Sales Lins
Diretor de Contas de Governo
Mat. 1537-6

Elano Lima de Oliveira
Assessor da Sec. Executiva de Fiscalização
Mat. 1341-4

Carlos Alberto de Miranda Nascimento
Secretário de Controle Externo
Mat. 0885-1